

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Assessoria Jurídica

PARECER Nº 12/2011

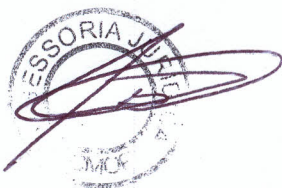


EMENTA: PROJETO DE LEI 02/2011 - PAGAMENTO DE DÍVIDAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO - RELATÓRIO FINAL COMO ANEXO ÚNICO - REQUISITOS CONTÁBEIS ATENDIDOS - NÃO HÁ ÓBICE À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 02/2011.

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica pela Assessora de Comissões da Câmara Municipal de Ouro Preto, Elizabeth Chades Pinheiro, a requerimento da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, solicitando a emissão de parecer jurídico acerca do projeto de lei 02/2011, que autoriza o Poder Executivo a efetuar o pagamento a título de indenização no valor de R\$ 20.272,49 (vinte mil duzentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos) a João Batista da Cunha referente a despesas de contrato de locação de imóvel.

Este é o relatório. Passa-se à análise jurídica da questão.

A priori, cabe-nos dizer que o próprio relatório final do



1



PIP - Procedimento de Investigação Preliminar - nº 16/2010 que subsidiou a elaboração do projeto de lei em questão traz em seu bojo a jurisprudência referente aos autos de número 1.0226.05003024-0/001 Desembargador Caetano Levi Lopes, publicado no dia 06/09/2007. A referida jurisprudência traz o entendimento dos tribunais, no qual tende a considerar que a Administração Pública mesmo nos contratos inválidos deve agir em conformidade com os princípios da moralidade e legalidade, e evitar o enriquecimento ilícito advindo da utilização daquele bem locado, mesmo após o término da vigência contratual.

O presente projeto de lei é necessário para que o Legislativo considere que a dívida seja de interesse público, tal situação está procedimentalizada pela Súmula 12 do TCE-MG, que trata regularização dos gastos erroneamente processados no âmbito da Administração Pública. Vejamos:

Súmula 12. "As despesas públicas realizadas sem a observância do requisito legal do empenho prévio são irregulares e de responsabilidade pessoal do ordenador, salvo se o Legislativo as considerar de interesse público e autorizar a competente regularização, através da abertura de créditos adicionais próprios."

No que tange ao aspecto jurídico, stricto sensu, do Projeto



Ouro Preto





de Lei 02/2011 algumas observações cabem: a) não pode o Poder Público - o Município de Ouro Preto, in casu - locupletar-se (enriquecer ilicitamente) às custas de utilização de imóvel à disposição e efetivamente utilizado pela Administração Pública; b) para regularização da situação, há a necessidade de autorização legislativa e reconhecimento da dívida como de interesse público (ambos requisitos atendidos mediante aprovação do Projeto de Lei) para que o pagamento seja efetuado sem nenhum vício.

CONCLUSÃO

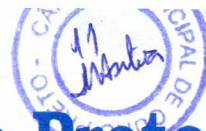
Diante do exposto, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Ouro Preto orienta pela legalidade do Projeto de Lei 02/2011, já que os aspectos contábeis e jurídicos do mesmo estão em consonância com os ditames legais que regem a hipótese sob análise. E recomenda que a presente situação seja analisada pela Controladoria Interna do Município de Ouro Preto, afim de tomar as providências cabíveis, bem como, seja otimizada pela municipalidade, a figura dos gestores indicados para fiscalizar estes contratos, afim de evitar gastos desnecessários, atendendo o Princípio da Economicidade.

Este é o parecer, sub censura, que nesta data encaminhamos aos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Câmara Municipal de Ouro Preto, para tomadas das providências cabíveis.

Ouro Preto, 15 de fevereiro de 2011.

Gustavo Alessandro Cardoso

Assessor Jurídico

OAB/MG 91.381

Felipe de Almeida P. Ramos

Advogado

OAB/MG 127.147

